



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293395

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2088039-65.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **LEANDRO RONALDO DIONISIO**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo do DEECRIM – 1ª RAJ.

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada determinou expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do paciente, violando com isso a Resolução 474/2002 do CNJ.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para a cassação da decisão e, que ao final, seja-lhe concedida a ordem.

Este *habeas corpus* não merece ser conhecido.

É evidente a ausência de interesse de agir do paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão em lei de recurso específico (Agravo em Execução - art. 197 da LEP), não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do recurso cabível.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, mas esta não é a hipótese dos autos.

A autoridade impetrada fundamentou a decisão, ressaltando a existência de vaga em regime semiaberto, bem como a expressa proibição o encarceramento do paciente em regime mais gravoso (fls. 10).

Em que pese o esforço do i. Impetrante não se observa nos autos qualquer constrangimento passível de ser sanado por meio do remédio heróico.

Tendo em vista que o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto após, ao que se depreende, haver diligenciado junto à Secretaria de Administração Penitenciária especificamente acerca da existência de vaga no caso concreto, ou seja, assegurando seu cumprimento no regime que lhe é devido, não se verifica evidente ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Desnecessária também a intimação pessoal do paciente que, somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA CONFIRMADA. RESOLUÇÃO N. 474/2022 DO CNJ E SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o fundamento principal do pedido é a suposta violação ao art. 23 da Resolução n. 474/2022 do CNJ, que determina a intimação pessoal do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão. Contudo, o acórdão impugnado registra que houve confirmação da existência de vaga em unidade prisional adequada, o que ensejaria a dispensa a intimação prévia.

2. A expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime semiaberto, sem intimação prévia do condenado, não configura ilegalidade quando há confirmação da existência de vaga no regime fixado na sentença, conforme interpretação sistemática e teleológica da Resolução n. 474/2022 do CNJ, alinhada à jurisprudência desta Corte e ao texto da Súmula Vinculante nº 56 do STF. Precedentes.

3. Ademais, a alegação de risco de cumprimento da pena em regime mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravoso, por eventual superlotação do sistema carcerário paulista, é refutada pelas informações oficiais juntadas aos autos, que asseguram a disponibilidade de vaga em unidade compatível. Rever tal entendimento demandaria, em princípio, dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido (STJ – AgRg no HC 971463/SP – Min. Reynaldo Soares da Fonseca – T5 – DJEN 26/02/2025.

Assim, não conheço da impetração.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator